

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/78

Fixa normas sobre Exames Supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional, ao nível de 2º grau, de Auxiliar de Enfermagem, no ano letivo de 1978.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 24 e 26 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, Pareceres nº 45/72 e nº 699/72, do Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer nº 166/78, originário das Câmaras do Ensino do 1º e do 2º Graus, aprovado na Sessão Plenária realizada em 19 de março de 1978,

D E L I B E R A,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os exames supletivos para o efeito exclusivo da habilitação profissional parcial, ao nível de 2º grau, - Auxiliar, de Enfermagem - serão destinados aos candidatos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido, em hospitais ou em outras unidades médico-sanitárias, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, funções relacionadas com a modalidade de Auxiliar de Enfermagem, como Atendente de Enfermagem, ou Atendente Hospitalar, com registro na carteira profissional, ou declaração da Direção de Enfermagem da Unidade onde trabalhou.

Parágrafo único - Os exames de que trata este artigo são autorizados para o ano letivo de 1978.

Artigo 2º - Os exames serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria da Educação organizar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas desta Deliberação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 3º - A inscrição aos exames será feita mediante requerimento do interessado, ou por procuração, aos órgãos indicados pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 4º - Para a inscrição aos exames exigir-se-ão dos candidatos os seguintes requisitos, além de outros que a Secretaria de Estado da Educação julgue convenientes:

- I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- II - prova de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes, no mínimo;
- III - documento comprobatório do exercício das funções mencionadas no artigo 1º desta Deliberação, com informação sobre a capacidade técnica do candidato.

Parágrafo único - As despesas previstas com a realização dos exames correrão por conta dos candidatos, total ou parcialmente, e serão pagas no ato da inscrição, conforme instruções a serem baixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação os locais dos exames escritos, e os hospitais onde serão realizados os exames prático-orais.

Parágrafo único - As condições básicas exigidas dos hospitais a que se refere o presente artigo, são as seguintes:

- a) ser hospital geral, com o mínimo de 200 leitos;
- b) possuir serviço de enfermagem estruturado, recursos humanos e materiais;
- c) ser campo de estágio de aprendizagem;
- d) comprometer-se, por acordo escrito, a aceitar as condições estabelecidas para a realização dos exames.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 6º - Os exames escritos e prático-orais compreenderão as seguintes matérias com seus conteúdos específicos:

1. Introdução à Enfermagem
2. Enfermagem Médica
3. Enfermagem Cirúrgica
4. Enfermagem Materno-Infantil
5. Ética Profissional

§ 1º - A Secretaria de Estado da Educação divulgará, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, os programas sobre os quais versarão os exames.

§ 2º - Os exames escritos serão eliminatórios.

Artigo 7º - Os exames prático-orais terão a duração mínima de um período de 4 (quatro) horas, podendo ser realizados com grupos de até 10 (dez) alunos, simultaneamente.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Educação divulgará as datas, locais, horários e demais informações pertinentes à realização dos exames.

Artigo 9º - Para cada local onde se realizarem os exames escritos e os prático-orais, a Secretaria de Estado da Educação designará Comissão Examinadora, constituída por enfermeiros-docentes com experiência em cursos de Enfermagem, e enfermeiros dos hospitais que servirão de campo para os referidos exames, desde que tenham estes, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício.

Parágrafo único - Para os exames prático-orais as Comissões Examinadoras atuarão sob a orientação de uma Comissão Coordenadora, da qual constará um enfermeiro-docente em curso de Graduação de Enfermagem, em vista de maior uniformidade no julgamento.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES

Artigo 10 - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá as diretrizes para a avaliação dos exames escritos e prático-orais.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 11 - Após o término de cada um dos exames realizados, será lavrada Ata, mencionando-se os resultados finais conferidos pela Comissão Examinadora.

CAPÍTULO V

DOS CERTIFICADOS

Artigo 12 - A Secretaria de Estado da Educação, por meio de órgão credenciado, expedirá aos candidatos habilitados o correspondente certificado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - Dos exames e seus resultados será elaborado e remetido a este Conselho relatório completo com a respectiva interpretação e sugestões para estudos posteriores.

Artigo 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpíno Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Renato Alberto Teodoro Di Dio. Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Alpíno Lopes Casali e João Baptista Salles da Silva. Os Conselheiros Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente